



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 111/2024**OBJETO:** Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela empresa Transbrasiliana – Concessionária de Rodovias S.A., em face da Decisão nº 497/2023/CIPRO/SUROD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50515.012897/2022-14**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., em face da DECISÃO Nº 497/2023/CIPRO/SUROD SEI 17496976, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que manteve a Decisão nº 255/2023/CIPRO/SUROD SEI 16480397, pela qual foi aplicada em desfavor da concessionária penalidade de multa.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração nº 261/2022/COINFSP/SUROD SEI 10907782, de 19 de abril de 2022, contra a Transbrasiliana Concessionária de Rodoviária S.A., por deixar de prestar informações, ou enviar fora do prazo, ou prestar informações inverídicas à ANTT, quando solicitado, relativas ao Relatório de Monitoração de Sinalização Horizontal e Vertical - 1º Semestre de 2017, de acordo com o disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2313/2022/COINFSP/URSP/DIR SEI 10907783.

2.2. A Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., protocolou sua Defesa Administrativa em 25/05/2022, SEI 11509502, constante do Processo 50500.059762/2022-73.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6850/2022/SP/ESROD-ROSEIRA/SP/COROD/GEFOP/SUROD/DIR SEI 13947908, na qual afasta os argumentos apresentados, resultando na DECISÃO Nº 665/2022/COROD/SP/SUROD SEI 14706851, que reconhece a defesa da concessionária, mantendo, contudo, a aplicação da multa no valor correspondente a 330 (trezentos e trinta inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao Art. 6º, inciso XXIV, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

2.4. Em 28/12/2022, a concessionária protocolou Recurso Administrativo com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo e nulidade do Auto de Infração 261/2022 SEI 14834355. Com base no PARECER CIPRO - PAS Nº 254/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR SEI 16480389, foi expedida a DECISÃO Nº 255/2023/CIPRO/SUROD SEI 16480397, reconhecendo o recurso apresentando, e mantendo incólume a DECISÃO de primeira instância para julgar improcedente o recurso interposto pela Concessionária, aplicando-se a penalidade de multa de 330 (trezentos e trinta) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2.5. A concessionária protocolou, em 24/03/2023, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEI 16582565, sendo que a área técnica da ANTT produziu o PARECER Nº 433/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR SEI 17471755, propondo o conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Concessionária contra a Decisão nº 255/2023/CIPRO/SUROD 16480397, e o seu acolhimento parcial, para suprir omissão no que se refere a dosimetria e retificar o valor da multa para o valor correspondente a 148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinco décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, emitindo a DECISÃO Nº 497/2023 SEI 17496976.

2.6. Em 28/07/2023, valendo-se de prerrogativa prevista no item 19.24, do Contrato de Concessão do Edital 005/2007, a Transbrasiliana protocolou Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada SEI 17997784, com pedido de Concessão de Efeito Suspensivo e nulidade do Auto de Infração 261/2022 SEI 14834355, posicionando-se contra a DECISÃO Nº 497/2023 SEI 17496976.

2.7. Por fim, em 31 de outubro de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 27111067, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito", é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso é reconhecida por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6839/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25529864.

3.3. Com fulcro em disposição contratual, a atuada exerceu o direito de recurso à Diretoria Colegiada, posicionando-se contra a DECISÃO Nº 497/2023 SEI 17496976 SEI 17496976.

3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. A concessionária em seu Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada SEI 17997784, solicita a nulidade do Auto de Infração nº 261/2022/COINFSP/SUROD SEI 10907782, e a recepção do Recurso com efeito suspensivo.

3.8. NOTA TÉCNICA SEI Nº 6839/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25529864, são analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, e informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da DECISÃO Nº 497/2023 SEI 17496976, transcrevo a seguir a manifestação da referida Nota Técnica;

"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos presentes autos, conforme Nota Técnica nº 2313/2022 (10907783), Nota Técnica nº 6850/2022 (13947908), Decisão nº 665/2022 (14706851), Parecer nº 254/2023

(16480389), Decisão nº 255/2023 (16480397), bem como Parecer nº 433/2023 (17471755) e Decisão nº 497/2023 (17496976), justificando-se a manutenção da penalidade de multa no patamar de 148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinco décimos) de Unidades de Referência de Tarifa – URT's."

3.9. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 585/2024 SEI 25530005, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6839/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25529864, apresento a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Manter a penalidade de multa no valor correspondente de 148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinco décimos) de Unidades de Referência de Tarifa – URT's, por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no art. 6º, inciso XXIV, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 13/12/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28111886** e o código CRC **5CD1A054**.